



República de Moçambique

CONSELHO CONSTITUCIONAL

Acórdão nº 10/CC/2008
de 10 de Dezembro

Processo nº 08/CC/2008

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

I **Relatório**

O Partido RENAMO, ao abrigo do artigo 8 da Lei nº 8/2007, de 26 de Fevereiro, interpôs recurso da Deliberação nº 128/CNE/2008, de 13 de Novembro, da Comissão Nacional de Eleições, atinente à aplicação dos artigos 56 e nº1 do artigo 57, ambos da Lei nº18/2007, de 18 de Julho, com os seguintes fundamentos:

Estabelecendo o nº 1 do artigo 56 da Lei nº 18/2007, de 18 de Julho que “Cada candidatura tem o direito de designar um delegado efectivo e outro suplente para cada mesa de assembleia de voto.”, entende o recorrente que, ao abrigo deste dispositivo, “tinha o direito de apresentar em cada mesa de votação 1 delegado de candidatura para Assembleia Municipal e 1 para o

Presidente do Conselho Municipal, efectivos e outro tanto suplente, ou seja 2 efectivos e 2 suplentes.”

Porém a Deliberação recorrida, da qual não terá sido notificado, e da qual tomou conhecimento, por mero acaso, aquando da interposição do recurso, pois também a mesma não foi objecto de publicação em BR, permitia apenas que se apresentasse 1 delegado efectivo e outro suplente em cada mesa, o que violaria o dispositivo acima transcrito.

O recorrente alega que apresentou 86 candidaturas, sendo 43 para Presidente do Conselho Municipal e 43 para as Assembleias Municipais.

A circunstância de se admitir apenas um delegado efectivo e um suplente “impediu o recorrente de proceder a uma fiscalização completa e global, em todas as mesas de voto, impedindo-o de exercer o seu direito estabelecido na lei”.

Com estes fundamentos, o recorrente pede a anulação da Deliberação recorrida, e, por consequência, a anulação das eleições autárquicas do dia 19 de Novembro de 2008.

À petição de recurso o recorrente anexou a Deliberação nº 128/CNE/2008, de 13 de Novembro.

A Comissão Nacional de Eleições, no cumprimento do disposto no nº 3 do artigo 117 da Lei nº 6/2006, de 6 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei nº 5/2008, de 9 de Agosto, pronunciou-se, em resumo, nos termos seguintes:

A CNE detém poderes de regulamentação que lhe são conferidos pelo artigo 7 da Lei nº 8/2007, de 26 de Fevereiro, ao abrigo dos quais adopta os seguintes tipos de deliberações:

- de carácter genérico e abstracto, sobre matéria eleitoral, dirigidas à pluralidade dos concorrentes das eleições e aos cidadãos em geral, e sujeitas a publicação em Boletim da República;
- em forma de resolução, que tem por objecto a designação de membros dos órgãos eleitorais e que produzem efeitos a partir da aprovação e conhecimento pelos visados;
- sob forma de Directivas ou instruções dirigidas aos agentes eleitorais sobre matérias específicas de funcionamento interno dos órgãos, que produzem efeitos a partir da aprovação e conhecimento do acto;
- em matéria de contencioso eleitoral, com efeitos a partir da aprovação e notificação dos visados.

Reconhecendo que “qualquer uma das deliberações, os respectivos actos estão sujeitos a registo e publicação oficial”, a CNE afirma que a eficácia do acto praticado decorre da aprovação, do conhecimento ou da notificação da parte visada, conforme os casos e não da publicação oficial em Boletim da República.

Assim,

A Deliberação nº 128/CNE/2008, de 13 de Novembro, ora impugnada, “é uma instrução que se dirige aos membros dos órgãos eleitorais para a sua orientação na aplicação do disposto nos artigos 56 e nº 1 do artigo 57 da Lei nº 18/2007, de 18 de Julho, face à constatação de que no período de apresentação das listas de nomes de delegados de candidaturas não existia um entendimento uniforme por parte de alguns concorrentes relativamente ao número de delegados a indicar para cada mesa de assembleia de voto.

A CNE afirma que “O direito de indicar delegados de candidaturas, bem como o número e os procedimentos a seguir para se ressarcir do direito é fixado por lei e consta do artigo 56 da lei citada.”

É entendimento da CNE que os procedimentos para a designação de delegados de candidatura estão fixados no nº 1 do artigo 57 da lei que se vem citando, e que deles não se pode depreender que assista também ao candidato a Presidente do Conselho Municipal, proposto pelo proponente, o direito de “indicar o seu mandatário.”

Tanto assim é que no acto de apresentação de candidaturas, cada candidato apresentou uma ficha pela qual assume e aceita o mandatário indicado pelo Partido que o propõe, não se justificando que, na indicação dos delegados pelo Partido, os candidatos venham mais tarde exigir que lhes seja reconhecido o direito de designar seus “mandatários” (quis-se dizer delegados certamente...).

Na base da Deliberação nº 128/CNE/2008, está o entendimento da CNE de que, à luz do artigo 123 da Lei nº 18/2007, não há candidatos independentes nas eleições autárquicas, pelo que os partidos políticos, coligações de partidos políticos ou grupos de cidadãos são as entidades com direito de indicar os delegados.

A CNE conclui sublinhando que a “indicação dos dois delegados de mesa da assembleia não cabe a cada candidato do órgão proposto, mas sim ao proponente, que no caso vertente é a RENAMO.”

Por tudo o exposto a CNE entende que a petição de recurso não pode colher provimento e solicita que o recurso seja declarado improcedente, com todas as consequências legais pertinentes.

II

Fundamentação

O recurso foi interposto por quem, à luz do disposto no artigo 24 da Lei nº 18/2007, de 18 de Julho, tem legitimidade para o efeito.

O Conselho Constitucional, ao abrigo do disposto na alínea d) do nº 2 do artigo 244 da Constituição, bem como nos artigos, 21 da Lei nº 18/2007 e 116 da Lei nº 6/2006, de 2 de Agosto, é competente para conhecer do recurso.

A Deliberação nº 128/CNE/2008, ora recorrida, é do dia 13 de Novembro, tendo o recurso sido interposto no dia 27 de Novembro, isto é uma semana após a realização do acto eleitoral e quando começavam já a ser divulgados resultados. Assim, e à luz do disposto no nº 2 do artigo 117 da Lei nº 6/2006, que fixa em “três dias a contar da data do conhecimento pelo recorrente da decisão da CNE sobre a reclamação ou protesto apresentados.”, importa analisar e aferir da tempestividade do recurso, como questão prévia.

O recorrente afirma que só à data da interposição do recurso teve conhecimento, por mero acaso, da existência da Deliberação recorrida, uma vez que dela não foi notificado nem a mesma foi publicada no Boletim da República. A este respeito, e no caso *sub judice*, é mister sublinhar que o momento relevante para impugnar ou recorrer não é aquele em que o recorrente toma conhecimento da Deliberação, mas aquele em que se verifica a alegada violação dos direitos que reclama. Porque os prazos correm a partir deste momento e não de outro qualquer.

Sendo a Deliberação em causa “atinente à aplicação uniforme dos artigos 56 e nº 1 do artigo 57, ambos da Lei nº 18/2007, de 18 de Julho”, ela tinha em vista a correcção de anomalias que, eventualmente, se tivessem verificado na fase de designação de delegados de candidatura, fase que, por ter ocorrido dentro do prazo fixado no nº 1 do artigo 57, isto é, até ao vigésimo dia anterior ao sufrágio, já há muito se encontrava ultrapassada.

Portanto, a ter havido procedimentos contrários à lei, e prejudiciais dos direitos do recorrente, tais procedimentos teriam ocorrido no momento da designação dos delegados pelo recorrente, ou, ulteriormente, no momento da respectiva credenciação, que, nos termos do nº 2 do artigo 57, ocorre “até quarenta e oito horas antes do sufrágio”. Era nesses momentos que ao recorrente assistia o direito de impugnar, dentro do prazo legal, tais

procedimentos, nomeadamente a recusa de credenciação dos seus delegados. O que ele não fez, nem na designação, nem na credenciação. Pelo que não pode depois, numa fase muito ulterior do *iter* eleitoral, pretender protestar ou reclamar contra tais procedimentos, ademais, sem concretizar e provar onde eles tenham ocorrido.

Tanto a doutrina em matéria de contencioso eleitoral, como a jurisprudência deste Conselho Constitucional, são claros no sentido de que “...nem os órgãos eleitorais podem estar, numa fase ulterior, a praticar actos de uma fase já consumada ou consolidada, nem podem os partidos ou os candidatos pretender reclamar ou recorrer depois de expirados os prazos legais. Num e noutro caso estaremos perante actos irremediavelmente inválidos e nulos.” (Deliberação nº 16/CC/04, de 14 de Janeiro).

Assim, o presente recurso é intempestivo.

III **Decisão**

Nestes termos, e com os fundamentos expostos, o Conselho Constitucional decide negar provimento ao recurso interposto, por intempestividade.

Registe, notifique e publique-se.

Maputo, 10 de Dezembro de 2008.

Rui Baltazar dos Santos Alves, Teodato Mondim da Silva Hunguana, Orlando António da Graça, Lúcia da Luz Ribeiro, João André Ubisse Guenha, Lúcia F.B. Maximiano do Amaral e Manuel Henrique Franque.